



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício nº 338/2018/DIREG/SERES/SERES-MEC

Brasília, 5 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Gustavo Martinelli
Presidente Câmara Municipal de Jundiaí/SP
Rua Barão de Jundiaí, nº 128
CEP: 13.201-010 - Jundiaí/SP



Assunto: **Resposta ao Of. PR/DL 727/2018, sobre cursos de Saúde ofertados na modalidade EAD.**
Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.005722/2018-05.

Senhor Presidente,

1. Em atenção à demanda em epígrafe, na qual V. Exa. trata sobre Moção nº 155/2018, de autoria do Vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, de manifestação de repúdio à autorização de cursos de graduação na área de Saúde ofertados na modalidade a distância, encaminhamos anexa a Informação nº 15/2018/DIREG/SERES/SERES-MEC, a qual apresenta os devidos esclarecimentos sobre a autorização dos cursos da área de Saúde ofertados na modalidade EAD.
2. Esta Diretoria permanece à disposição para informações adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

SAMUEL RICARDO DE PAULO
Diretor de Regulação da Educação Superior



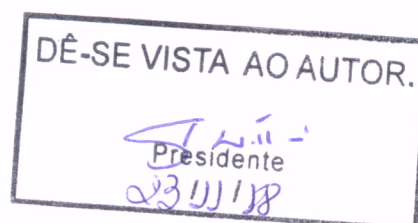
Documento assinado eletronicamente por **Samuel Ricardo de Paulo, Diretor(a)**, em 06/11/2018, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

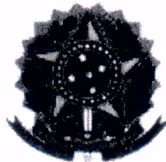


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1301265** e o código CRC **676BDA0D**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.005722/2018-05

SEI nº 1301265



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

INFORMAÇÃO Nº 15/2018/DIREG/SERES/SERES-MEC
PROCESSO Nº 23123.005722/2018-05
REQUERENTE: Câmara Municipal de Jundiaí/SP.
ASSUNTO: Autorização de cursos na área de Saúde na Modalidade EAD.
DEMANDA: Of.PR/DL 727/2018.

Senhor Presidente,

1. Em atenção à demanda em epígrafe, na qual Vossa Excelência trata sobre Moção nº 155/2018, de autoria do Vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, de manifestação de repúdio à autorização de cursos de graduação na área de Saúde ofertados na modalidade a distância, informamos o que segue.
2. A modalidade a distância foi alçada pelo legislador como instrumento de política pública a ser incentivada pelo Poder Público, visto que tal modalidade proporciona rápida integração e desenvolvimento regional, bem como a inclusão social e o acesso à educação, inclusive em espaços territoriais onde a oferta da modalidade presencial encontra dificuldades para se estabelecer.
3. Isto é, constitui-se dever do Poder Público incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis de ensino, conforme dispõe o artigo 80, da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, *verbis*:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

4. De igual modo, o Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014, também prevê em várias de suas metas e estratégias o incentivo à modalidade de ensino a distância. A propósito, cita-se algumas metas e estratégias do PNE, *verbis*:

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

(...)

10.3) **fomentar** a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, **inclusive na modalidade de educação a distância;**

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

(...)

11.3) **fomentar a expansão** da oferta de educação profissional técnica de nível médio **na modalidade de educação a distância**, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade;

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

(...)

12.20) **ampliar**, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em **cursos superiores presenciais ou a distância**, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

(...)

14.4) **expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu**, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de **educação a distância;**

5. Com efeito, observa-se que o Decreto nº 9.057, de 2017, que institui novo marco regulatório para a educação superior a distância, vai ao encontro das expectativas de um projeto estratégico de educação superior que prima pela qualidade, diversidade e inclusão, bem como propiciará mecanismos mais eficientes para que o poder público possa atender as metas definidas no Plano Nacional de Educação, em especial a Meta 12, que preconiza “elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos”.

6. A Educação a distância – EAD por sua flexibilidade, capacidade de abrangência e suas formas diversificadas de disseminação do conhecimento, tem sido uma modalidade de ensino atraente no mundo inteiro, especialmente para aqueles que pleiteiam superar suas dificuldades históricas de acesso ao ensino formal, ou que desejam novos estudos e práxis frente aos desafios epistemológicos, tecnológicos e comunicacionais do nosso tempo.

7. Nas últimas décadas, a rápida evolução das tecnologias de informação e comunicação gerou vários produtos que incrementaram a interatividade associada aos programas de formação a distância, criando as condições propícias para a ampliação e a consolidação da EAD, inclusive no Brasil.

8. Para os que pleiteiam flexibilidade de tempo para o estudo, buscam a interação sem fronteiras e que se encontram indisponíveis para o deslocamento diário ao local de estudo, a EAD é

muitas vezes a única alternativa para sua formação. Por isso, essa modalidade de ensino é também um efetivo instrumento de democratização do acesso à educação e à inclusão social no país.

9. Ressalta-se, ademais, que a oferta de cursos de graduação na modalidade a distância no sistema federal de ensino depende de credenciamento específico pela União e, **tal como os cursos na modalidade presencial, submetem-se a processos regulatórios e avaliação de qualidade pelo Poder Público que autorizam a oferta educacional.**

10. Logo, as instituições que ofertam EAD continuam submetidas aos atos regulatórios, incluindo a avaliação *in loco* prevista pela Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

11. A nova legislação aprimorou os padrões decisórios, melhorou a gestão e a eficiência na análise processual do setor responsável. Além disso, o aumento de polos EAD está atrelado à pontuação da qualidade institucional. Em relação aos alunos, é de conhecimento do MEC que a demanda deve aumentar por conta da inclusão e da presença de cursos em cidades que ainda não ofertam educação a distância e de que as novas tecnologias podem facilitar ainda mais o acesso à educação superior.

12. Outrossim, o Decreto nº 9.057, de 2017, buscou aproximar as duas modalidades de ensino: presencial e a distância, superando assim disparidades entre as espécies educativas. Isso porque a EAD não se constitui em metodologia, mas em modalidade educativa que se organiza por meio do tripé metodologia, gestão e avaliação, que, por sua vez, devem se materializar na ação articulada entre as políticas, o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, as Diretrizes Curriculares e o Projeto Pedagógico do Curso - PPC, e potencializadas essas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com acompanhamento pedagógico.

13. De acordo com o **Censo INEP da Educação Superior de 2015**, há apenas 32 cursos que utilizam modalidade EAD na área classificada como “Saúde”, os quais figuram como: 2 de Enfermagem, 1 de Educação Física, 26 de Serviço Social, 2 de Tecnologia em radiologia, e 1 em Nutrição. Estes 32 cursos possuem, segundo o Censo 2015, 103.471 alunos, o que corresponde a 0,12% dos 8.027.297 total de matrículas em cursos superiores, e correspondem a 7% do total de 1.393.752 de matrículas em todos os cursos de graduação EAD. Denota-se, então, que ainda há uma quantidade muito pequena de cursos ligados à área de saúde ofertados com metodologia de educação a distância.

14. Isso ocorre exatamente pela especificidade inerente aos cursos da área de saúde, que devem obedecer ao disposto nas suas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN (definidas pelo Conselho nacional de Educação), que definem quais as necessidades de práticas, laboratórios e ambientes profissionais que devem obrigatoriamente estar contemplados nos Projetos Pedagógicos de Curso das Instituições, e que não podem prescindir de oferta presencial.

15. Portanto, um curso da área de saúde, ofertado na modalidade a distância, **terá sempre e obrigatoriamente momentos presenciais que garantam a qualidade da formação do egresso naquelas práticas inerentes ao curso**, podendo a Instituição se valer de metodologias de educação a distância, por exemplo, para a oferta de conteúdos teóricos ou que já comportem tecnologias de simuladores ou realidade virtual em determinados campos de estudo, mas nunca prescindindo dos momentos presenciais.

16. Assim, pode-se afirmar que as DCN dos cursos de saúde são a primeira garantia de que nenhum curso da área de saúde, na modalidade a distância, será ofertado sem obediência a elas, e também que a SERES/MEC, por meio da nova regulamentação que está sendo implementada para a educação superior, está reforçando as ações de supervisão e de punição para as instituições (e suas mantenedoras) nos casos de ofertas de baixa qualidade ou irregulares que desrespeitem as diretrizes gerais.

17. Dessa forma, os cursos de graduação na área de saúde na modalidade presencial ou a distância poderão ser autorizados, desde que garantida a qualidade da oferta, mediante processos de avaliação de qualidade pelo Poder Público, e observada as normas de regulação da educação superior bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais.

18. Ademais, ressalta-se que o Decreto nº 9.235, de 2017 manteve a regra da prévia autorização do Ministério da Educação, bem como manifestação do Conselho Nacional de Saúde, para a oferta de cursos de Medicina, Odontologia, Enfermagem e Psicologia. Já outros cursos da área da saúde também há possibilidade de manifestação dos Conselhos de profissão regulamentada nos processos de autorização.

Brasília, 5 de novembro de 2018.

SAMUEL RICARDO DE PAULO
Diretor de Regulação da Educação Superior

À consideração superior.

SÍLVIO JOSÉ CECCHI
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Silvio José Cecchi, Secretário(a)**, em 05/11/2018, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Ricardo de Paulo, Diretor(a)**, em 06/11/2018, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1301256** e o código CRC **BF5069D7**.